



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

lgl

PROCESSO Nº 10715.006100/91-67

Sessão de 04 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.330

Recurso nº.: 14.673

Recorrente: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO.

A suspensão do pagamento de tributos que beneficia as empresas permissionárias do regime de Loja França não é extensiva às empresas transportadoras responsáveis pelo extravio de mercadorias importadas com aquele benefício fiscal.

RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOÃO BOSCO DE SOUZA (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.673 - ACÓRDÃO N. 302-32.330
RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de Vistoria Aduaneira, através da qual foi constatada a falta de 3 volumes, de um total de 51.

Identificada a transportadora como responsável pelo fato, foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 35) para exigir o pagamento do Imposto de Importação correspondente e da multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, a empresa transportadora impugnou a exigência, alegando que a carga é beneficiada por suspensão de tributos, não cabendo, por conseguinte, nenhuma indenização à Fazenda Nacional. Aduz, ainda, que não teria ocorrido fato gerador do tributo.

As fls. 42/3, o relator da comissão de vistoria aduaneira pronuncia-se a respeito da impugnação, discordando dos argumentos apresentados pela notificada.

Em 1ª Instância, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da decisão de fls. 44/5.

Tempestivamente, a empresa notificada recorre da decisão in quo. Em suas razões de recurso, limita-se a reprisar os argumentos apresentados na fase impugnatória, desta feita, apoiando-se em acórdãos do antigo egrégio Tribunal Federal de Recursos.

E o relatório.



V O T O

A tese defendida pela recorrente não tem conseguido prosperar neste Colegiado.

No caso, não é a mercadoria, como alega a recorrente, que é beneficiada pela suspensão de tributos mas sim a empresa permissionária das Lojas Francas nos termos do art. 15, parágrafo 2o. do D.L. 1455/76. Se à mercadoria não for dada essa destinação específica, não há que se falar em suspensão do pagamento dos tributos devidos na importação.

Não são consistentes, também, os argumentos de que não ocorreu fato gerador, nem de que não há prejuízo a ser indenizado.

O fato gerador do imposto de importação ocorre na data da entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro. A mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade é considerada entrada no território aduaneiro, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto de importação (D.L. 37/66, art. 1o., parágrafo único). É importante esclarecer que essa entrada ficta resulta de disposição legal.

Aliás, seria absolutamente sem sentido, o transportador, responsável pelo extravio de mercadoria importada com suspensão de tributos, pretender ser beneficiário do favor fiscal concedido em função da qualidade do importador (R.A., art. 137) ou vinculado à destinação dos bens (R.A., art. 145). É evidente que se a mercadoria extraviada teve destinação diferente daquela que ensejaria a dispensa de tributos, a Fazenda Nacional passa a fazer jus à indenização pelo crédito tributário que deixou de ser recolhido.

A empresa transportadora não é permissionária do regime de Lojas Francas e, conseqüentemente, não é beneficiária da importação com suspensão de tributos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.

